

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO

---

**SENTENÇA**

**Processo:** 1001025-43.2017.8.11.0005.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
REU: FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, GILMAR FERREIRA MENDES

**Vistos, etc.**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido condenatório ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em face de **FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA E GILMAR FERREIRA MENDES**, visando à reparação integral dos danos ambientais causados na Fazenda Rancho Alegre, situada em área de proteção ambiental.

Segundo narra a petição inicial, a Fazenda Rancho Alegre, com área total de 611 hectares (dos quais 450 hectares destinados ao plantio de soja e milho), estaria sendo explorada pelos réus sem o devido licenciamento ambiental.

Aponta-se, ainda, que a inspeção realizada pela SEMA constatou a existência de poço tubular não cadastrado e o uso indiscriminado de agrotóxicos, conforme registrado no Relatório Técnico nº 43/CFE/SUF/SEMA/2016, na Notificação nº 132485 e no Auto de Inspeção nº 162765.

O Ministério Público sustenta que a atividade desenvolvida na fazenda é insustentável, pois o imóvel está localizado na Área de Proteção Ambiental (APA) Nascentes do Rio Paraguai.

Destaca que o uso descontrolado de agrotóxicos contribui para a contaminação de cursos d'água e lençóis freáticos, com impactos agravados pela expansão das atividades agroindustriais na região, e que os réus foram omissos quanto à adoção de medidas para garantir a exploração sustentável da propriedade.

Por fim, o Ministério Público requer, em sede de tutela de urgência, a adoção de diversas medidas para regularizar a situação, bem como a condenação dos réus em obrigações de fazer e não fazer, além de indenização por danos morais coletivos.

A inicial foi recebida e o pedido de tutela de urgência foi postergado para após a formação do contraditório (ID 10076025).

Os réus apresentaram contestação (ID 11410659), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ausência de interesse processual e a ilegitimidade passiva de Maria da Conceição Mendes França e Gilmar Ferreira Mendes. No mérito, defenderam a regularidade da atividade desenvolvida na fazenda, a inexistência de dano ambiental e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Com a contestação os Requeridos trouxeram aos autos o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a Autorização Provisória de Funcionamento (APF) da Fazenda, para comprovar sua regularidade perante o órgão ambiental.

O Estado de Mato Grosso manifestou interesse em integrar a lide como litisconsorte ativo (ID 11412575).

O Ministério Público apresentou réplica à contestação (ID 11644513), refutando as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial.

No ID 11655236 a Associação dos Produtores Rurais da APA Nascentes do Rio Paraguai, requer sua admissão nos autos na condição de litisconsorte passivo e junta aos autos o Ofício 2655/2017 da Secretaria de Estado de Meio Ambientes, consubstanciado em respostas a questionamentos formulados pela referida Associação sobre a utilização de agrotóxicos e OGM's na APA Nascentes do Rio Paraguai.

Em decisão (ID 12157019), este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, admitiu o Estado de Mato Grosso como litisconsorte ativo e a Associação dos Produtores Rurais da APA Nascentes do Rio Paraguai como *amicus curiae*, e determinou a especificação das provas a serem produzidas.

Os réus manifestaram-se (ID 12334373), pugnando pelo julgamento antecipado do mérito e, subsidiariamente, pela produção de prova técnica simplificada e prova testemunhal.

O Ministério Público especificou as provas que pretendia produzir (ID 12656534), requerendo a produção de prova testemunhal e documental.

O Estado de Mato Grosso informou que não possuía provas a produzir (ID 12821066).

O Ministério Público juntou novos documentos (ID 12994607 e 14756205), e os réus se manifestaram sobre eles (ID 18155180), reiterando o pedido de chamamento do feito à ordem e o desentranhamento dos documentos.

Por fim, o Ministério Público juntou novos documentos (ID 16602388 e 17370273).

Em decisão (ID 20680901), este Juízo indeferiu os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, determinou a intimação dos réus para se manifestarem sobre os documentos juntados pela parte autora e deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito e determinando a apresentação de quesitos.

Os réus apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (ID 21282905).

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO

**Trata-se de processo inserido nas Metas 2 e 6 do CNJ.  
Afixe-se etiqueta identificadora neste sentido no PJE.**

Analisando a pretensão deduzida, por economia processual e por estar esse Juízo confortável para decidir com base nas provas documentais colacionadas pelas partes e pelo *amicus curiae*, torna-se desnecessária a produção de prova pericial e perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, com espeque no art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, revogo a decisão que determinou a realização de perícia.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.

A petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, expondo os fatos e fundamentos jurídicos de forma suficiente para o exercício do contraditório, não havendo ausência de causa de pedir ou pedidos ininteligíveis. Desta feita, **REJEITO** a preliminar de inépcia da petição inicial.

Os réus alegam ausência de interesse processual, sustentando que não há prova de conduta ilícita de sua parte e que o Ministério Público busca transferir à defesa a realização de diligências que lhe competiria antes do ajuizamento. Contudo, tal argumento não procede.

O interesse processual está presente quando há necessidade e adequação da via eleita para a proteção de um direito. No caso, o Ministério Público demonstrou a necessidade da ação para tutela ambiental na APA Nascentes do Rio Paraguai, com base no Inquérito Civil SIMP nº 504-022/2015 e

no Relatório Técnico nº 42/CFE/SUF/SEMA/2016, que apontaram irregularidades. Assim, **REJEITO** a preliminar de ausência de interesse processual.

Por fim, em relação a alegada ilegitimidade passiva, a responsabilidade ambiental admite a inclusão do proprietário ou possuidor atual no polo passivo, sendo suficiente, neste momento, a demonstração de vínculo com a área. A discussão sobre eventual transferência de posse a terceiros será analisada no mérito. Portanto, **AFASTO** a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda e do terceiro réu.

Passo ao exame do mérito.

A presente ação civil pública tem como fundamento a alegação de que a atividade agropecuária desenvolvida na Fazenda Rancho Alegre não se mostra compatível com o regime de proteção ambiental da APA Nascentes do Rio Paraguai, em razão da utilização de agrotóxicos e do plantio de OGMs.

A Lei 9985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, categorizou no art. 14 a Área de Proteção Ambiental - APA, como uma unidade de conservação de uso sustentável, que definiu no inciso XI do art. 2º como: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Referido dispositivo também determina a confecção de Plano de Manejo das unidades de conservação em até cinco anos a partir de sua criação, o que o Estado de Mato Grosso não promoveu até a presente data, sendo que a UC fora criada pelo Decreto 7596 de 17 de maio de 2006, ou seja há quase duas décadas, cabendo ressaltar que referido decreto não proibiu a utilização de agrotóxicos e nem de OGM's nos limites da APA, enfatizando apenas com relação aos primeiros que a utilização não pode ser indiscriminada e nem em desacordo com normas e recomendações técnicas oficiais (inciso V, art. 4º).

Nesse ponto, a Associação, na condição de amicus curiae, trouxe aos autos o OFÍCIO 2655/2017/GAB/SEMA-MT, datado de 2017, onde a Secretaria de Estado de Meio Ambiente responde à consulta formulada pela Associação dos Produtores Rurais da APA, afirmando que não existe proibição de utilização de agroquímicos e nem de OGM's na Unidade de Conservação em apreço; logo, não havendo proibição, não há que se falar em ilícito.

O próprio Requerente traz, no ID 38357079, Relatório técnico nº 009/COVAM/SVS/SES-MT/2019 e outros pareceres técnicos, dados de que foram coletadas 5 amostras de água em diferentes pontos da APA e os resultados indicaram que **os parâmetros para agrotóxicos estavam dentro dos limites previstos na Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde**. Vejamos trecho:

*"os parâmetros pesquisados apresentaram resultado satisfatório... os resultados foram menores que o LMD (limite de detecção) ou não detectados (n.d.)... com valor abaixo do valor máximo permitido para potabilidade da água (VPM), portanto sem risco de contaminação" (ID 38357675, pág. 10).*

Já o Estudo apresentado pela Universidade Federal de Viçosa UFV/FUNARBE trouxe relevantes informações sobre o estado geral da APA Nascentes do Rio Paraguai a qual se busca proteger, conforme segue: *"Os resultados desse relatório técnico, possibilitou comprovar o cumprimento das normas técnicas previstos no decreto de formação da APA Nascentes do Rio Paraguai, considerando a segurança ambiental e a saúde do trabalhador. As boas e excelentes condições ambientais encontradas na APA, refletem a atividade sustentável e responsável dos produtores rurais, principalmente os proprietários das áreas onde estão inseridos os principais córregos e ribeirões formadores do Rio Paraguai."*

Há que se considerar, também, que o Estudo afirma que as quantidades de ingredientes ativos de agrotóxico (I.A) utilizados na APA, são menores que a média nacional e das principais regiões produtoras no Brasil, principalmente para as classes toxicológicas I e II, demonstrando o uso racional e as boas práticas agronômicas.

Com relação à sustentabilidade econômica e ambiental do Estudo da Universidade de Viçosa, este é claro ao afirmar: *"Em se tratando do Diagnóstico Ambiental e Recuperação das Áreas degradadas, ficou constatado que na década de 1980 iniciou-se um processo de recuperação ambiental, em especial da vegetação degradada devido a atividade de mineração, conforme mostrado nas Figura 24 (PÁGINAS 98 e 99). Já entre 2011 a 2017, implantou-se a técnica denominada ABC (Agricultura de Baixo Carbono), estabelecendo que o solo seja coberto permanentemente, findando evitar a perda do mesmo, intensificando a recuperação ambiental dos entornos dos cursos d'água, de acordo com a figura 25 (PÁGINA 99). Verificou-se, ainda, uma quantia total de 2.066,88ha de recuperação ambiental, sendo o equivalente a 39% da vegetação entorno entre o período de 1985 a 2017 (figura 26), fato este que comprovou o sistema sustentável da atividade atual que está concentrada na atividade de agricultura da APA."*

E ainda: *"as quantidades de Ingredientes Ativos de agrotóxico (I.A) utilizados na APA se apresentam menores que a média nacional e das principais regiões produtoras do Brasil, refletindo uma atividade sustentável e responsável por parte dos produtores rurais, PRINCIPALMENTE os proprietários das áreas onde estão inseridos os principais córregos e ribeirões (PÁGINA 119)."*

Com relação ao uso de OGM's o trabalho da Universidade ressalta que tal utilização, além de não causar danos ao meio ambiente, possibilita a redução da utilização de pesticidas, conforme se transcreve: *"Sendo assim, a redução de inseticidas possibilitada pelo uso de plantas transgênicas tem trazidos benefícios financeiros aos agricultores que fazem uso desta tecnologia. (PÁGINAS 143 e 144). Além dos efeitos ambientais positivos (redução de contaminação de fontes de águas e menor impacto a insetos benéficos das*

*plantas transgênicas, a redução de inseticidas tem apresentado resultados também em um decréscimo de agricultores intoxicados (PÁGINA 146)."*

E ao final atesta que: *"uso de OGMs tem possibilitado o uso racional do manejo do controle de pragas e plantas invasoras, mostrando-se nítido que todos os materiais transgens utilizados na APA atendem a legislação pertinente, (PÁGINAS 165 e 166)."*

Assim sendo, verifica-se que não restou comprovada a existência de dano ambiental concreto, pelo contrário, todo o acervo documental probatório dos autos atesta a regularidade ambiental e a ausência de danos, o que leva, segundo entendimento jurisprudencial, a improcedência da demanda. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – QUEIMADA – POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO – INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO AGENTE AUTUADOR – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. 1 - Nos termos do entendimento do STJ, a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. 2- No presente caso, não restou comprovada a ocorrência de dano ambiental a ensejar o pagamento da indenização postulada pelo Ministério Público. 3- São incompetentes para realizar a fiscalização ambiental, os agentes públicos, que não compõem a estrutura do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, conforme estabelecidos nos arts . 6º e 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 27 do Código Ambiental.(TJ-MT - APL: 00072264820068110007 MT, Relator.: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 06/08/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 21/08/2018); PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA RESPONSABILIDADE CIVIL DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. 1. Não ocorre ofensa ao art . 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. **2. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação.** 3 . Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido. 4. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental. 5 . Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1140549 MG 2009/0175248-6, Relator.: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010)

Além disso, o Ministério Público alega que a Fazenda Rancho Alegre não possui as licenças ambientais necessárias para a atividade agropecuária desenvolvida.

Entretanto, da análise da documentação acostada aos autos revela que a Fazenda Rancho Alegre possui o CAR (ID 11410673) e a APF (ID 11410673), documentos que atestam a regularidade ambiental da atividade agropecuária desenvolvida no imóvel.

Conforme destacou a defesa, a atividade agropecuária na Fazenda Rancho Alegre é exercida há décadas, sendo responsável pela geração de emprego e renda na região, compatível com a categoria de uso sustentável prevista para a APA, nos termos da Lei nº 9.985/2000 e do Decreto Estadual nº 7.596/2006.

A responsabilidade por dano ambiental, embora objetiva, exige a comprovação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre a conduta imputada e o resultado danoso. No caso em análise, não há nos autos prova concreta de degradação ambiental efetiva causada pelos réus, tampouco de violação às normas ambientais vigentes.

Ademais, a presunção de dano *in re ipsa* não pode ser aplicada genericamente ao uso de agrotóxicos ou ao cultivo de OGMs, sobretudo quando amparados por autorização legal e monitoramento técnico, como é o caso dos autos. A utilização de tais tecnologias é prevista em lei e regulada por órgãos competentes (MAPA, IBAMA, ANVISA e INDEA/MT).

Por fim, não se demonstrou nos autos a ausência de licenciamento ambiental específico que inviabilizasse as atividades desenvolvidas, nem houve prova de que as obrigações legais estariam sendo descumpridas.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a consequente revogação de eventuais medidas liminares deferidas.

Sem custas e honorários, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações de estilo.

P. R. I. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Às providências.

Diamantino/MT, data do ato indicada na assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

***ANDRÉ LUCIANO COSTA GAHYVA***

*Juiz de Direito*

Assinado eletronicamente por: **ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMLFZCNXR>



PJEDAMLFZCNXR